



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09731/14

EMENTA: Município de João Pessoa – Poder Executivo – Denúncia – Gestão de Pessoal. Preterição de candidatos aprovados em concurso público para Guarda Municipal. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, pelo Secretário da Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, e pelo Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, Sr. Geraldo Amorim de Souza. Impossibilidade de transformação dos cargos elencados no art. 63 da Lei Complementar 66/2011, em razão de sua inconstitucionalidade. Fixação de prazo para o envio da documentação referente ao concurso público para Guarda Municipal. Análise da regularidade das licitações e possibilidade de pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadoras de mão de obra nas respectivas PCAs. Envio de recomendação. Comunicação às partes. Traslado da presente decisão para a Prestação de Contas do Prefeito, Secretário da Administração e Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, relativa ao exercício de 2015 e, bem assim, para os autos do processo TC 11016/14, para subsidiar a análise daqueles autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 4125/2015

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia anônima noticiando supostas irregularidades na contratação, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa nos exercícios de 2013 e 2014, de empresas de vigilância, com gastos excessivos aos cofres municipais e, bem assim, contratação de pessoal por excepcional interesse público, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Guarda Municipal realizado em 2012.

Dos fatos denunciados extrai-se o seguinte:

1. Em 2012, a Prefeitura Municipal de João Pessoa realizou concurso público para preenchimento de vagas para o quadro da Guarda Municipal;
2. Na segunda etapa do concurso, 426 (quatrocentos e vinte e seis) candidatos foram classificados e convocados para o curso de formação, dentre os quais, 332 (trezentos e trinta e dois) foram formados Guardas Municipais;
3. 302 (trezentos e dois) foram nomeados e 30 (trinta) aguardam nomeação.
4. Foram contratados por excepcional interesse público Guardas Suplementares, os quais estão classificados como servidores efetivos no SAGRES, mas não foram admitidos mediante concurso.
5. Constata-se a existência de servidores contratados como Guarda Suplementares exercendo cargos comissionados de chefia, contrariando a Lei nº. 13.022/14, que regulamenta as Guardas Municipais do Brasil.
6. Embora 30 (trinta) candidatos aprovados aguardem pela nomeação, a Prefeitura Municipal de João Pessoa mantém contrato de prestação de serviço de vigilância para Parques Públicos, Cemitérios, PSF's e Estação Ciência com as Empresas Gadi e Kairós com elevados custos aos cofres públicos, funções que seriam de competência da guarda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09731/14

municipal, conforme se comprova com o telas do Sagres *on line* com detalhamento das Notas de Empenho nº 0560032, nº 0141149, nº 0120029, nº 0100516, nº 0090303, nº 0090178 e nº 0090053, com a finalidade de comprovar o alegado.

A unidade de instrução produziu relatório inaugural de fls. 38/46 e, após análise das razões de defesa apresentadas pelo prefeito municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, pelo Secretário da Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, e pelo Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, Sr. Geraldo Amorim de Souza, constantes dos Docs. 61275/14, 61231/14 e 57993/14 conclui nos seguintes termos:

1. Pela procedência da denúncia, no que diz respeito à preterição de candidatos classificados em cadastro de reserva, no concurso da Guarda Municipal de 2012, fato que gera direito subjetivo à nomeação, em virtude da comprovação da necessidade desses servidores (existência de contratação por excepcional interesse público), devendo a Administração abster-se de renovar tais contratos e convocar os candidatos aprovados, mesmo que estejam em colocação além daquelas previstas em Edital.
2. Pela impossibilidade da transformação dos cargos elencados no Art. 63 da Lei Complementar n.º 66/2011, sob pena de afronta aos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre o cargo anterior e o novo.
3. Pela persistência da irregularidade quanto ao não encaminhamento da documentação referente ao concurso da Guarda Municipal ocorrido no exercício de 2012 e em outros anos, devendo haver a formalização de processo específico para a análise desses atos (Categoria: Atos de pessoal, Subcategoria: Concurso), no formato estabelecido na Resolução RN TC n.º 05/2014, que institui o sistema eletrônico de concurso.
4. Pela imprescindibilidade da verificação de existência de licitação regular e possibilidade de pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadoras de mão de obra (Gadi Empresa de Vigilância Ltda. e Kairós Segurança Ltda. - Documento TC nº. 52487/14 e Documento TC nº. 52488/14 – em anexo), nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais, relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Ressaltou também a Auditoria em seu relatório a existência de processos versando acerca de excesso de contratação por excepcional interesse público (TC nº. 11016/14 e no caso, estes autos. O primeiro, constituído para verificar a legalidade e a quantidade de contratos por excepcional interesse público na Administração Municipal de João Pessoa, e, o segundo, para apuração de denúncia.

Vale ressaltar que concernente ao processo TC 11016/14 foi baixada a Resolução RPL 09/2015, ocasião em que foi determinado à DIGEP à vista das informações consolidadas de todos os processos objeto desta análise, apresentar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estudo atualizado – base 2015 – retratando a atual situação das contratações de pessoal por excepcional interesse público no município de João Pessoa, para que sejam tomadas medidas atuais e efetivas, no sentido do restabelecimento da legalidade no quadro da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretarias, Autarquias e Fundações.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição, verbis:

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, por ter havido preterição dos candidatos classificados em concurso público para guarda municipal realizado em 2012, fato que gera direito subjetivo à nomeação, em virtude da comprovação da necessidade desses servidores (existência de contratação por excepcional interesse público), devendo a Administração abster-se de renovar tais contratos e convocar os candidatos classificados, mesmo que estejam em colocação além daquelas previstas em Edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09731/14

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

3. IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos elencados no art. 63 da Lei Complementar 66/2011, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre o cargo anterior e o novo, configurando a inconstitucionalidade do referido dispositivo;

4. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o Prefeito Municipal de João Pessoa encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa, documentação referente ao concurso público da Guarda Municipal realizado em 2012, para que seja analisada em processo específico (Categoria: Atos de pessoal. Subcategoria: Concurso);

5. ANÁLISE da regularidade das licitações e possibilidade de pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadoras de mão de obra (Gadi Empresa de Vigilância Ltda. e Kairós Segurança Ltda. - Documento TC nº. 52487/14 e Documento TC nº. 52488/14 – em anexo) nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais, relativos aos exercícios de 2013 e 2014;

6. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO para que a Prefeitura Municipal de João Pessoa atente ao estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

Por fim, retornaram os autos à DIGEP para informar se o concurso da Guarda Municipal ocorrido em 2012 e em outros autos, foi encaminhada a esta Corte, tendo em vista a decisão constante da Resolução RPL TC 09/2015, de 27 de maio de 2015, em cujo item 2.1 foi expressa recomendação ao Prefeito Municipal Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá acerca da necessidade de envio a esta Corte da documentação respeitante ao certame realizado pela Guarda Municipal no exercício de 2012.

A Auditoria em 06 de outubro próximo passado informou que em consulta junto ao Sistema de tramitação deste Tribunal, constatou-se a existência do Documento TC Nº 36.895/15, formalizado com vistas à análise do aludido concurso, todavia, até a presente data, só foram encaminhados o Edital e o contrato de Licitação, documentação insuficiente para se proceder ao exame conclusivo quanto ao certame.

Acrescentou também que na defesa referente ao Processo nº 11.016/14, o Gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, mediante seu representante legal, informou que a instituição IBFC, responsável pela realização do certame, Edital nº 001/2012, Guarda Civil Municipal, já iniciou o processo de encaminhamento da documentação estando, atualmente, na fase de resultados. Adiantou, também, que os arquivos remanescentes foram requeridos sem resposta até o momento e pugnou pela concessão de prazo razoável para a regularização do certame que foi conduzido pelo ex gestor, tendo em vista o esforço que vem sendo empregado para regularizá-lo.

É o Relatório, informando que foram efetuadas as notificações de estilo.

VOTO

*CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR):* Conforme infere-se do relatório, restou evidenciado que a unidade gestora (Prefeitura Municipal de João Pessoa) optou pela contratação por excepcional interesse público em detrimento da contratação de servidores devidamente classificados em certame público para Guarda Municipal com prazo de validade em vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09731/14

Como bem salientado pela Auditoria, a contratação de servidores não aprovados em concurso público demonstra a necessidade de contratação de profissionais para o quadro de pessoal da entidade.

Nesse passo, entendo que a preterição dos candidatos classificados em concurso público para guarda municipal realizado em 2012, gera direito subjetivo à nomeação, em virtude da comprovação da necessidade desses servidores (existência de contratação por excepcional interesse público), razão pela qual deve a Administração abster-se de renovar os contratos por excepcional interesse público e priorizar a convocação dos candidatos classificados, mesmo que estejam em colocação além daquelas previstas em Edital.

Sobre este aspecto extraio trecho do parecer do Órgão Ministerial, verbis:

“os candidatos que não foram aprovados dentro do número de vagas previsto em edital, mas que foram classificados no concurso público não possuem direito subjetivo à nomeação. Nem por isso estão destituídos de direitos no que tange ao concurso: têm direito de não serem preteridos, na convocação, em favor de outros candidatos classificados em posição inferior e em relação a servidores não aprovados em certame público.

A expectativa de direito dos classificados se torna direito subjetivo quando evidenciada a necessidade de pessoal, como ocorreu no presente caso, com as contratações por excepcional interesse público.”

verbis: Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu a este respeito,

“(…) essa expectativa só se transforma em direito subjetivo do candidato, quando, durante o prazo de validade do concurso, são contratados outros servidores, a título precário, ou quando a Administração Pública, na vigência do concurso anterior, abre novo concurso público, demonstrando, de forma inequívoca, nas duas hipóteses, a necessidade de contratação, o que não correspondem ao caso dos autos. Ausência de direito líquido e certo.” (RMS 19768/MS – Rel. Min. Paulo Medina – 6ª Turma – Julg. 06/10/2005 – DJ 21/11/2005)”

Afora este aspecto, foi dado constatar também:

1. A omissão do gestor quanto ao envio a esta Corte de Contas da documentação referente ao concurso público da Guarda Municipal realizado no exercício de 2012, fato que não deve ser concebido, porquanto obstrui a atividade do controle externo, impossibilitando a devida análise do certame e o registro dos atos de admissão de pessoal e que reclama adoção de medidas imediatas pelo gestor.

Assim, deve haver o envio de determinação ao Prefeito Municipal de João Pessoa para que encaminhe a este Tribunal a documentação relativa ao mencionado concurso público.

2. No tocante as Contratação das empresas GADI e KAIRÓS, este fato só reforça o entendimento da necessidade de contratação de profissionais (guardas municipais), já aprovados em certame público.

Ademais, deve a Auditoria se posicionar a respeito da regularidade das licitações e possibilidade de pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadoras de mão de obra (Gadi Empresa de Vigilância Ltda. e Kairós Segurança Ltda. - Documento TC nº. 52487/14 e Documento TC nº. 52488/14 – em anexo) nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais, relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Por todo o exposto, e, em completa sintonia com o Órgão Ministerial, Voto no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09731/14

1. Considere Procedente a DENÚNCIA, em razão da preterição dos candidatos classificados em concurso público para guarda municipal realizado em 2012, fato que gera direito subjetivo à nomeação, em virtude da comprovação da necessidade desses servidores (existência de contratação por excepcional interesse público), devendo a Administração abster-se de renovar tais contratos e convocar os candidatos classificados, mesmo que estejam em colocação além daquelas previstas em Edital;

2. Aplique MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, ao Secretário da Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e, bem assim, ao Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, Sr. Geraldo Amorim de Souza com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, cada, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 209,49 **Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**, por infração grave a norma legal e assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. Posicione pela IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos elencados no art. 63 da Lei Complementar 66/2011, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre o cargo anterior e o novo, configurando a inconstitucionalidade do referido dispositivo;

4. Fixe o PRAZO de 30 (trinta dias) para que o Prefeito Municipal de João Pessoa encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa, documentação referente ao concurso público da Guarda Municipal realizado em 2012, para que seja analisada em processo específico (Categoria: Atos de pessoal. Subcategoria: Concurso);

5. Determine a ANÁLISE da regularidade das licitações e possibilidade de pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadoras de mão de obra (Gadi Empresa de Vigilância Ltda. e Kairós Segurança Ltda. - Documento TC nº. 52487/14 e Documento TC nº. 52488/14 – em anexo) nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais, relativos aos exercícios de 2013 e 2014;

6. Expeça RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de atentar para o estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

7. Traslade a presente decisão para a Prestação de Contas do Prefeito, Secretário da Administração e Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, relativa ao exercício de 2015.

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09731/14

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 09731/14, formalizado com vistas a examinar denúncia anônima noticiando supostas irregularidades na contratação, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa nos exercícios de 2013 e 2014, de empresas de vigilância, com gastos excessivos aos cofres municipais e, bem assim, contratação de pessoal por excepcional interesse público, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Guarda Municipal realizado em 2012), e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nessa data, em:

1. Considerar Procedente a DENÚNCIA, em razão da preterição dos candidatos classificados em concurso público para guarda municipal realizado em 2012, fato que gera direito subjetivo à nomeação, em virtude da comprovação da necessidade desses servidores (existência de contratação por excepcional interesse público), devendo a Administração abster-se de renovar tais contratos e convocar os candidatos classificados, mesmo que estejam em colocação além daquelas previstas em Edital;

2. Aplicar MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, ao Secretário da Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e, bem assim, ao Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, Sr. Geraldo Amorim de Souza com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, cada, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 209,49 **Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**, por infração grave a norma legal e assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. Posicionar-se pela IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos elencados no art. 63 da Lei Complementar 66/2011, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre o cargo anterior e o novo, configurando a inconstitucionalidade do referido dispositivo;

4. Fixar o PRAZO de 30 (trinta dias) para que o Prefeito Municipal de João Pessoa encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa, documentação referente ao concurso público da Guarda Municipal realizado em 2012, para que seja analisada em processo específico (Categoria: Atos de pessoal. Subcategoria: Concurso);

5. Determinar a ANÁLISE da regularidade das licitações e possibilidade de pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadoras de mão de obra (Gadi Empresa de Vigilância Ltda. e Kairós Segurança Ltda. - Documento TC nº. 52487/14 e Documento TC nº. 52488/14 – em anexo) nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais, relativos aos exercícios de 2013 e 2014;

6. Expedir RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de atentar para o estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09731/14

7. Trasladar a presente decisão para a Prestação de Contas do Prefeito, Secretário da Administração e Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, relativa ao exercício de 2015 e, bem assim, para os autos do processo TC 11016/14 para subsidiar a análise daqueles autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator*

Fui presente:

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO